HABEAS CORPUS Nº 507.192 - RN (2019/0120882-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DANILO AARON DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DANILO AARON DA SILVA CAVALCANTE - RN0012075
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	ANTONIO MARCOS SOARES ALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO MARCOS SOARES ALVES, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, assim ementado (fls. 276-277):

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV. DO CÓDIGO PENAL). PRETENSA REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. ENCARCERAMENTO CAUTELAR FUNDADO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. VÍTIMA QUE FOI MORTA DE FORMA VIOLENTA POR MOTIVO DE VINGANÇA. INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE, JUNTAMENTE COM OUTROS AGENTES, EFETUARAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA O OFENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA ALTA PERICULOSIDADE. INEFICÁCIA DE QUAISQUER DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA PREVENÇÃO DE DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. CONSONÂNCIA COM O PARECER DO 27° PROMOTOR DE JUSTIÇA, EM SUBSTITUIÇÃO A 14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros corréus, pela prática do delito do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, razão pela qual encontra-se preso preventivamente.

O impetrante argumenta, em suma, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma lei processual.

A liminar foi indeferida (fls. 312-314).

As informações foram prestadas (fls. 317-334).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 337-341).

Em consulta ao sistema de informações processuais do TJ/RN na *internet*, realizada em 11/6/2018, constata-se que a última movimentação da Ação Penal n. 0115175-80.2018.8.20.0001 é a expedição de Edital de Citação do corréu Tiago Vinícius da Silva, em 5/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Aduz a defesa que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, requerendo a sua revogação ou a substituição por medidas cautelares diversas.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto preventivo (fl. 211 - com destaques):

> No caso sob apreciação, em que os indiciados foram indiciados e presos temporariamente por ordem deste Juízo **pela suposta prática de crime de homicídio qualificado, praticado em concurso de agentes, de extrema gravidade e cuja pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, ultrapassa os 4 (quatro) anos, mostra-se cabível a conversão da prisão temporária em prisão preventiva.**
>
> Por outro lado, ademais de cabível a decretação da prisão preventiva dos indiciados ora representados mostra-se, no caso vertente, medida de absoluta necessidade ao resguardo da ordem pública, e insubstituível por qualquer outra medida cautelar menos rigorosa, uma vez que se vislumbra sem maior dificuldade dos autos que os indiciados cuja prisão preventiva ora é requerida, que parecem ostentar acentuada periculosidade, em liberdade, encontrarão, no momento presente, os mesmos estímulos que lhes levaram a delinquir, de modo que suas prisões cautelares preventivas mostram-se idôneas e indispensáveis para o acautelamento da ordem pública e da paz social.
>
> Posto isto, para a garantia da ordem pública, **converto em prisão preventiva a prisão temporária** de GABRIEL BEZERRA DA SILVA; JOSÉ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO; JOSÉ ANSELMO DE LEMOS NETO; JEFFERSON KLEITON FERNANDES; ELIMARCOS DA SILVA CORTEZ DANTAS; FELIPE SOUZA DO NASCIMENTO e **ANTÔNIO MARCOS SOARES ALVES.**

Como se vê, destacou-se no decreto prisional a gravidade concreta do crime de homicídio. Da vestibular acusatória (fls. 108-116) observa-se que o paciente e mais outros 6 indivíduos, previamente ajustados e concurso, praticaram o delito de homicídio qualificado contra a vítima, mediante a utilização de armas de fogo, em típica atitude de execução sumária.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada no grande número de agentes em face de uma única vítima, com uso de armas de fogo. Nesse sentido: HC n. 302029/SP – 6ª T. – unânime – Rel Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 5/2/2015; RHC n. 40739/SP – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 9/9/2014; RHC n. 44777/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/8/2014; RHC n. 46956/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regime Helena Costa – DJe 10/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator